

REGULAMENTO (CEE) Nº 902/93 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1993

que rejeita as propostas apresentadas na sequência do terceiro concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 685/93 ⁽⁴⁾, previu as regras relativas ao processo de concurso; que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º do regulamento supracitado, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um preço máximo de aquisição ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas na sequência do terceiro concurso parcial realizado

no âmbito das medidas especiais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 813/93 ⁽⁶⁾, implica que não seja dado seguimento ao referido concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao terceiro concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 18.